



Mensagem nº 010/2019.

Cordeirópolis, 21 de março de 2019.

Senhora Presidente  
Senhoras Vereadoras  
Senhores Vereadores

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS  
DATA: 21/03/2019 HORA: 16:26  
Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Da nova redação ao artigo 2º da  
Lei Municipal nº 2.084, de 1º de fevereiro  
de 2002 Institui no Município de

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de **Vossa Excelência**, à elevada deliberação e crivo dos ilustrados membros desta **Egrégia Casa Legislativa**, do incluso Projeto de Lei que da nova redação ao artigo 2º da Lei Municipal nº 2.084, de 1º de fevereiro de 2002 (Institui no Município de Cordeirópolis, o passe escolar), conforme específica

Como se vê **Nobres Vereadores** é público e notório, que nossa cidade, vem passando por um grande crescimento, vivenciando desenvolvimento nunca visto e urge que se façam investimentos no município de Cordeirópolis e o projeto em questão propõe alterações necessárias na Lei Municipal nº 2.084, de 1º de fevereiro de 2002, que instituiu no Município de Cordeirópolis, o passe escolar.

O transporte público é um direito essencial, previsto no artigo 30, inciso V da Constituição Federal de 1988, no qual se fala da competência do município em "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial". O transporte público é claramente uma necessidade para que se tenha acesso ao conjunto da cidade e de seus serviços.

No entanto, o acesso ao transporte público limita-se a quem tem condições de pagá-lo, tornando assim um serviço que é essencial e excludente, ao invés de ser fonte de bem-estar e de locomoção da população para seus locais de estudo, trabalho e lazer. Ou seja, retira o direito que deveria ser de todos e todas.

Corroborando a intenção de nossa Carta Magna, o mesmo direito é transscrito na Lei de diretrizes e bases da educação nacional, confirmado claramente o dever do Estado de oferecer condições para que os brasileiros entrem nos estabelecimentos de ensino e possam continuar seus estudos, apesar das inúmeras dificuldades a que são expostos no seu dia-a-dia.

continua



Por outro lado, nossa ação é justa, por ser um instrumento importante na aquisição do passe escolar pelo Município, cujo valor corresponderá a, no máximo 100% (cem cento) da tarifa praticada pela concessionária credenciada que irá fazer diariamente o transporte coletivo no Município. A Secretaria Municipal de Educação está incumbida da fiscalização da retirada do passe escolar tudo em conformidade com a Lei Municipal nº 2.084, de 1º de fevereiro de 2002.

A gratuidade no transporte coletivo de alunos já é realidade para estudantes em inúmeras cidades brasileiras. Este projeto propõe ampliar o direito à isenção de pagamento da tarifa aos estudantes residentes no município de Cordeirópolis. Portanto, o que de fato justifica a aprovação dessa proposição é a luta pelo direito e por uma melhor qualidade de vida da juventude.

Para um assunto de tão grande monta, oportuno, necessário e saneador, nada melhor e mais indicado para sua análise de que uma **Casa de Leis**, onde se aflora a seriedade, o cuidado, a preocupação com o bem estar da população.

O presente Projeto de Lei em epígrafe obedece fielmente às disposições legais que regem a matéria, estando em consonância com o estabelecido na Lei de diretrizes e bases da educação nacional.

Diante do exposto acima, tais em síntese, as razões determinantes de nossa iniciativa. Portanto, **Senhores Vereadores**, o assunto enfocado foi tratado, de modo a enfeixar, com os cuidados recomendáveis, tão importante e singular matéria.

Ao submeter o Projeto à apreciação dessa **Egrégia Casa**, estamos certos de que os **Nobres Vereadores** saberão reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação.

O assunto enfocado foi tratado, de modo a enfeixar, com os cuidados recomendáveis, tão importante e singular matéria, assim, pois, o projeto de lei por si só, é auto-explicativo, contudo, colocamos nosso corpo técnico e jurídico à disposição para dirimir quaisquer dúvidas.

**Senhora Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores**, estas são as razões que inspiraram a presente proposição e nos levaram a encaminhar o Projeto de Lei à consideração e deliberação dessa honrada **Casa Legislativa**, no qual estou seguro de que os **Nobres Edis** haverão de emprestar o indispensável apoio.

continua



Mensagem nº 00 /2019

continuação

fls. 03

Concluindo, com o devido respeito, submeto o presente projeto de lei à elevada apreciação dos Ilustres **Vereadores** que integram esta **Casa Legislativa**, na esperança e certeza de que, após regular tramitação, seja o mesmo deliberado e aprovado em regime de urgência na devida forma regimental.

Certo ce que essa **Augusta Casa Legislativa** saberá aquilatar a importância da presente matéria, rogamos os bons ofícios de **Vossa Excelência** e demais pares desta **Casa de Leis**, no que diz respeito à aprovação do projeto, e incrustamos ao ensejo nossos cordiais protestos de consideração e distinguido apreço.

Atenciosamente,

Jose Adinan Ortolan  
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

A

Excelentíssima Senhora  
Vereadora Cássia de Moraes  
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE CORDEIRÓPOLIS

Fls  
CMC

05

Projeto de Lei nº 13, de 21 de maio de 2019

Da nova redação ao artigo 2º da Lei Municipal nº 2.084, de 1º de fevereiro de 2002 (Institui no Município de Cordeirópolis, o passe escolar), conforme especifica

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

**Art. 1º** - O artigo 2º da Lei Municipal nº 2.084, de 1º de fevereiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º** – O Passe escolar será adquirido pelo Município de Cordeirópolis no valor correspondente a, no máximo 100% (cem por cento) da tarifa praticada pela concessionária credenciada a fazer o transporte coletivo no Município.

**§ 1º** - .....

**§ 2º** - ....."

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 72 do muncípic.

de março de 2019, 121 do Distrito e

  
JOSÉ ADINAN ORTOLAN  
Prefeito Municipal de Cordeirópolis



LEI N° 2084  
DE 1º DE FEVEREIRO DE DE 2002.

06

**INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, O PASSE  
ESCOLAR, CONFORME ESPECIFICA.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO,**

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Cordeirópolis, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º**- Fica o Município de Cordeirópolis autorizado a instituir o passe escolar para os alunos matriculados e cursando o ensino fundamental e médio nos estabelecimentos de Ensino situados no Município.

§-1º - Os alunos poderão retirar o passe escolar na rede municipal de ensino.

§-2º - Somente alunos residentes e domiciliados em bairros do Município de Cordeirópolis, não servidos pela rede escolar oficial, farão "jus conditum" aos passes escolares.

**Artigo 2º**- O passe escolar será adquirido pelo Município de Cordeirópolis no valor correspondente a, no máximo, 70% (setenta por cento) da tarifa praticada pela concessionária credenciada a fazer o transporte coletivo no Município, ficando a concessionária obrigada a praticar o preço atual durante o ano letivo de 2002.

§ 1º - A empresa de transporte devidamente habilitada para o serviço e a Prefeitura Municipal não poderão cobrar dos estudantes beneficiados com esse serviço qualquer tipo de taxa a título de complementação do valor da tarifa, taxa de confecção de carteirinhas ou outras taxas que onerem o usuário.

§ 2º - A empresa de transporte devidamente habilitada deverá se responsabilizar pela segurança pontualidade, limpeza dos veículos e conforto para os estudantes, disponibilizando o número de veículos suficientes para o transportarem até a quantidade de alunos que a legislação federal e estadual de trânsito permita como lotação de cada veículo.

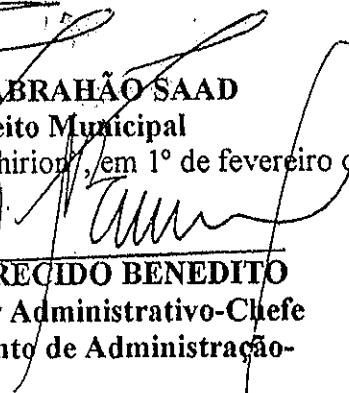
**Artigo 3º**- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Artigo 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 1º de fevereiro de 2002 , 54 da Emancipação Político-Administrativa do Município.

  
**ELIAS ABRAHÃO SAAD**  
Prefeito Municipal

Publicada no Paço Municipal "Antônio Thirion", em 1º de fevereiro de 2002.

  
**JOSE APARECIDO BENEDITO**  
Coordenador Administrativo-Chefe  
-Departamento de Administração-



Ofício nº. 039/2019.

Cordeirópolis, 29 de março de 2019.

Prezada Senhora

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS  
DATA: 29/03/2019 HORA: 16:35  
Autoria: Prefeito Municipal de Cordeirópolis  
Assunto: Estimativa de Impacto  
Orçamentário/financeiro e a Declaração do  
Ordenador de despesa, para ser anexado ao  
039/2019

Honra-nos vir à presença de **Vossa Excelência** com a finalidade precípua de enviar a **Estimativa de Impacto Orçamentário/financeiro e a Declaração do Ordenador da despesa**, para ser anexado ao projeto de **Lei nº 13, de 21 de março de 2019**, que da nova redação ao artigo 2º da Lei Municipal nº 2.084, de 1º de fevereiro de 2002 (Institui no Município de Cordeirópolis, o passe escolar).

Sendo o que se apresenta para o momento, certo de estar agindo conforme, aproveite para incrustar ao ensejo meus protestos de consideração e nímio apreço.

Atenciosamente,

  
Jose Adinan Ortolan  
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

A  
Exma Sra.  
Vereadora Cássia de Moraes  
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CORDEIRÓPOLIS

08

## DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Eu, **JOSÉ ADINAN ORTOLAN**, Prefeito Municipal de Cordeirópolis - SP, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário – Financeiro **DECLARO** existir recursos para realizar o gasto, durante o exercício financeiro de 2019.

Estando adequadas à Lei Orçamentária Anual e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Cordeirópolis/SP, 28 de março de 2019.

  
JOSÉ ADINAN ORTOLAN  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CORDEIRÓPOLIS

Fls  
CMQ  
09

### ORIGEM DOS RECURSOS

DISCRIMINATIVO	2019	2020	2021
Recursos Próprios	0	0	0
Recursos Vinculados	290.140	376.276	390.386
<b>Total</b>	<b>290.140</b>	<b>376.276</b>	<b>390.386</b>

### ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

#### **PLANO PLURIANUAL**

ADEQUADO

A despesa está prevista nas diretrizes e metas do Plano Pluriannual – 2018 à 2021  
Lei Municipal nº 3.072 de 26 de outubro de 2017

INADEQUADO

#### **LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL**

ADEQUADO

A dotação orçamentária está prevista no LOA 2019  
Lei Municipal Nº 3117 de 19 de dezembro de 2018

INADEQUADO

Cordeirópolis/SP, 28 de março de 2019.

  
RENATO MARCELO MASCARIN  
Contador  
CRC 1/SP 166.142



## ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO / FINANCEIRO

Em cumprimento ao disposto nos art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, e no parágrafo 1º e incisos do art. 169 da Constituição Federal, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o presente parecer.

Considerando os seguintes dados:

**FINALIDADE:** Aquisição do passe escolar pelo Município, cujo o valor corresponderá a, no máximo 100% (cem cento) da tarifa praticada pela Concessionária Credenciada.

**JUSTIFICATIVA:** Ampliar o direito à isenção de pagamento da tarifa aos estudantes residentes no município de Cordeirópolis, valor esse custeado pelo repasse financeiro do convênio com a Secretaria Estado da Educação.

**ESTIMATIVA DE GASTOS :** O valor previsto para alteração do percentual será:

DISCRIMINATIVO	2019	2020	2021
Refere-se a 8 meses (2019), 10 meses (2020 e 2021), corrigidos pe a previsão IPCA 3,75%	290.140	376.276	390.386
(%) s/ RCL	0,204%	0,260%	0,259%
Receita Corrente Líquida (estimativa)	142.000.000	145.000.000	151.000.000

\*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:  
I - estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;  
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

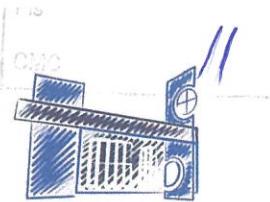
\*Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



À  
MESA PARA LEITURA, NOS TERMOS  
REGIMENTAIS (ART. 176), A SER REALIZADA  
NA SESSÃO ORDINÁRIA DE 26/03/2019.

Cordeirópolis, 21/março/2019

**VERª. CÁSSIA DE MORAES**  
**PRESIDENTE**

Lido na sessão de 26/03/2019

**VER. CLEVERTON NUNES MENEZES**  
**1º SECRETÁRIO**

À Diretoria Jurídica para parecer.

Cordeirópolis, 27/03/2019

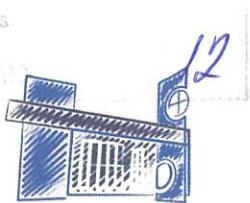
**VERª. CÁSSIA DE MORAES**  
**PRESIDENTE**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



### PARECER JURÍDICO nº 026/2019 - RBF

Projeto de Lei nº 0013/2019

Autor(a): Executivo Municipal

**ALTERAÇÃO - LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - NOVA REDAÇÃO - ALTERAÇÃO ARTIGO 2º DA LEI Nº 2.084, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2002 - PASSE ESCOLAR - 100% DA TARIFA PRATICADA - TRANSPORTE PÚBLICO - ESTUDANTES - POLÍTICA PÚBLICA - PROJETO LEGAL E CONSIDERAÇÕES.**

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de ordem do Exmo. Prefeito Municipal, que pretende **ALTERAR** o artigo 2º da Lei nº 2.084/2002, que institui o passe escolar no município de Cordeirópolis.

A proposta se funda em adquirir o passe escolar no valor integral da tarifa praticada pela empresa credenciada, já que o transporte público é dever do município assim como disposto na Constituição Federal e também na Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional.

É o breve intróito.

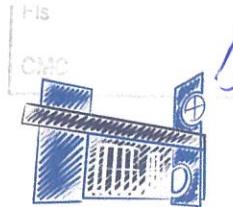
Passo a opinar.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



## 2. ANÁLISE JURÍDICA

### 2.1. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

### 2.2. Da legalidade

Não há qualquer interferência que modifique a essência primária do projeto original, de tal forma, que opino pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei em comento, bem porque, como é de sabença, o Chefe do Poder Executivo tem autonomia para deliberar sobre a estruturação e atribuições de seu funcionalismo.

Ademais, conforme cediço alhures, a modificação paira sobre a alteração do artigo 2º da Lei Municipal nº 2.084, de 1º de Fevereiro de 2002 que caso aprovado passará a ter a seguinte redação:

Art. 2º - O Passe escolar será adquirido pelo Município de Cordeirópolis no valor correspondente a, no máximo 100% (cem por cento) da tarifa praticada pela concessionária credenciada a fazer o transporte coletivo no Município.

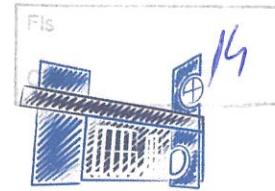
A missiva se justifica com base na nossa Carta Magna, que dispõe que o município deve organizar seu sistema de transporte coletivo (artigo 30, inciso V), bem como na Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional, que assim dispõe:



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

(...)

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; (grifo nosso)

Por outro lado, a aquisição no valor integral da tarifa praticada pela empresa credenciada a realizar o transporte coletivo no município em nada fere os princípios da administração pública, ao revés, guarda a boa prática e o equilíbrio contratual com a empresa credenciada, já que ela (empresa) não pode arcar com o múnus que seria do município (transporte escolar).

Considerando o aumento de despesas que o Município terá, é obrigação do ordenador de despesas a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro nos termos da LC nº 101/00 o que foi feito, juntando aos autos, os documentos necessários, dando conta da dotação orçamentária assim como da disponibilidade orçamentária para tal mister.

### 3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de lei nº 13/2019, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 1º de Abril de 2019.

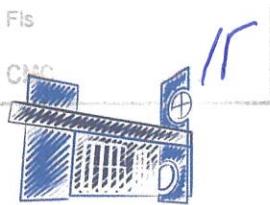
ROBERTO BENETTI FILHO  
Diretor Jurídico



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



### \* VISTA \*

Em **01/04/2019**, abro vista deste processo às Comissões de Justiça e Redação, Finanças e Orçamentos e Comissão de Educação, nos termos do artigo 110 do Regimento Interno.

  
Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva  
Diretora Geral



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO

Fis  
CMC

16



**Projeto de Lei nº 13, de 21 de março de 2019.**

**Autor: Executivo Municipal**

**Assunto: " DA NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.084, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2002 (INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, O PASSE ESCOLAR), CONFORME ESPECIFICA".**

### **PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Nos termos do art. 101 e art.123, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno desta Câmara, compete a esta comissão, dentre outras funções, realizar estudos e emitir pareceres especializados, bem como opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições.

Assim, o Projeto de Lei em análise é de autoria do Executivo Municipal e tem por finalidade dar nova redação ao artigo 2º da Lei Municipal nº 2.084, de 1º de fevereiro de 2002 que institui no município de Cordeirópolis, o passe escolar.

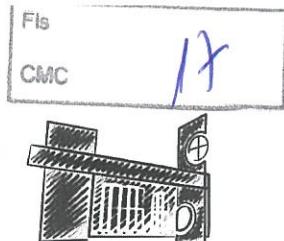
O proponente justifica que a medida se faz necessária em virtude de adquirir o passe escolar no valor integral da tarifa praticada pela empresa credenciada, já que o transporte público é dever do município assim como disposto na Constituição Federal em seu artigo 30, inciso V, bem como na Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Ademais, adveio o Parecer jurídico nº 026/19 às fls. 12/14 elaborado pelo Ilustre Diretor Jurídico desta Casa, concluindo pela Legalidade e Constitucionalidade do projeto.

Com todo o exposto, aprecia a presente Comissão pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do referido Projeto, visto que este encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável, bem como a matéria da propositura se enquadra na competência do Poder Executivo.

Diante dos argumentos acima expostos, opinamos pela regular tramitação do projeto em análise.

Cordeirópolis, 09 de abril de 2019

  
Antonio Marcos da Silva

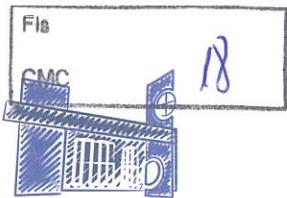
Vereador - PT

  
Cleverton Nunes Menezes

Vereador - MDB

  
José Geraldo Botion

Vereador - PSDB



### Projeto de Lei nº 13, de 21 de março de 2019.

**Autoria: Poder Executivo**

**Assunto:** Da nova redação ao artigo 2º da Lei Municipal nº 2.084, de 1º de fevereiro de 2002 (Institui no Município de Cordeirópolis, o passe escolar), conforme especifica.

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

#### I - RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 13/2019, de iniciativa do Executivo Municipal, que visa mudar de 80% (oitenta por cento) para 100% (cem por cento) o valor proporcionado pelo Município a título de passe escolar aos estudantes matriculados e cursando o ensino fundamental e médio.

Às fls. 12/14 há o parecer da Diretoria Jurídica desta casa concluindo pela legalidade e constitucionalidade do projeto.

Parecer da Comissão de Justiça e Redação de fls. 16/17 também opinou pela legalidade e constitucionalidade da propositura.

É o relato do necessário.

#### II - DA ANÁLISE DO MÉRITO

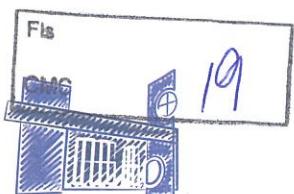
Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta câmara, à comissão de finanças e orçamento compete opinar sobre todos os assuntos de caráter financeiro.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



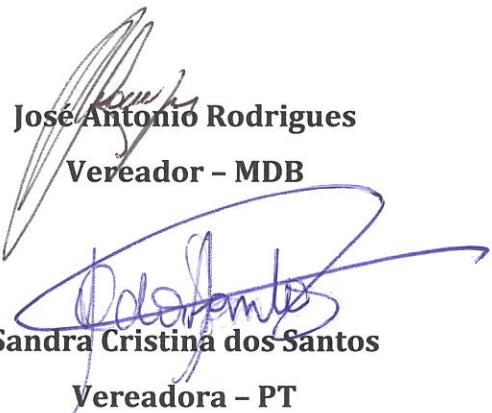
Sob os aspectos de ordem financeira e orçamentária, observamos que o presente projeto encontra-se instruído com todos os documentos aptos à sua apreciação pelos nobres Edis, contando, inclusive, com a declaração do ordenador de despesa (fls. 08/09) e a estimativa de impacto financeiro (fls. 10), não havendo óbice à sua regular tramitação.

### **III - CONCLUSÃO**

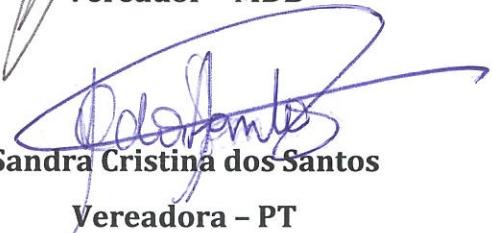
Assim sendo, opinamos pela submissão do projeto ao plenário para análise, discussão e votação.

**É o parecer.**

Cordeirópolis, 10 de abril de 2019.

  
José Antonio Rodrigues

Vereador - MDB

  
Sandra Cristina dos Santos

Vereadora - PT

  
Mariana Fleury Tamiazo

Vereadora - SD



### Projeto de lei nº 13/2019

**Autoria: Executivo Municipal**

**Assunto: Dá nova redação ao artigo 2º da Lei Municipal nº 2.084, de 1º de fevereiro de 2002 (Institui no Município de Cordeirópolis, o passe escolar), conforme especifica.**

**Parecer da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação, saúde, Assistência Social, Agricultura, Urbanismo, Meio Ambiente, Cidadania e Legislação Participativa.**

#### 1. Da análise inicial.

Pretende o Sr. Prefeito Municipal, com o projeto de lei alterar a lei municipal nº 2.084/2002, lei esta que instituiu no município de Cordeirópolis o passe escolar.

Atualmente o município diante da lei só poderá adquirir o passe no limite de 70% (setenta por cento) da tarifa praticada pela concessionária.

Com a aprovação do projeto o município passa a adquirir, referido passe no valor máximo de 100% (cem porcento) da tarifa praticada pela concessionária credenciada a fazer o transporte coletivo do município.

O projeto contempla a estimativa do impacto financeiro e a declaração do ordenador de despesa, o parecer jurídico da Casa opinando pela legalidade e constitucionalidade do projeto, bem como os pareceres das Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamentos, ambos favoráveis no âmbito de suas respectivas competências.

#### 2. Do mérito.

Com autonomia cabe a essa Comissão manifestar favoreavelmente ao encaminhamento do projeto de lei ao Plenário para discussão e votação.

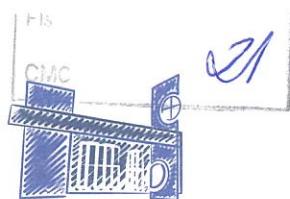
Cuida-se de projeto com aspecto educacional e dentro dos parâmetros de prestação da prestação de serviços públicos pela municipalidade.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Resta de uma clareza que é dever do Poder público Municipal atender as diretrizes e base da Educação, bem como o atendimento a população, seja através de material suplementar didático, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Trata-se de serviço que deve ser de prestação contínua e de direito de qualquer estudante do município, não havendo óbice para a sua aprovação.

### 3. Conclusão.

Diante do exposto, o projeto deve ser encaminhado ao Plenário para discussão e votação dos demais nobres Vereadores.

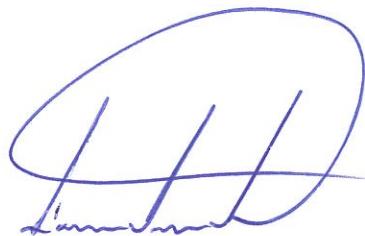
Cordeirópolis, 16 de abril de 2.019.



Anderson Antônio Hespanhol  
Vereador



Sandra Cristina dos Santos  
Vereadora

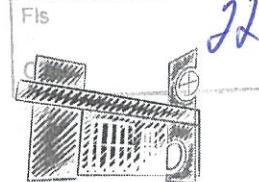




# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



À

MESA PARA DELIBERAÇÃO NA PRÓXIMA SESSÃO,  
NOS TERMOS REGIMENTAIS.

**Sessão Ordinária em 16/04/2019**

CORDEIRÓPOLIS, 16/Abril/2019

VER. CÁSSIA DE MORAES  
PRESIDENTE

## **PROJETO DE LEI Nº 13/2019 – APROVADO**

### **11ª Sessão Ordinária (16/04/2019)**

**Votação Simbólica - Maioria Simples**

**Vereadores Presentes:** Anderson Antonio Hespanhol, Antonio Marcos da Silva, Cássia de Moraes, José Antonio Rodrigues, José Geraldo Botion, Mariana Fleury Tamiazo e Sandra Cristina dos Santos.

**Favorável:** (7)

**Contrário:** (0)

**Presidente:** Art. 31 da LOM.

**Abstenção:** (0)

**Ausente:** (1) Cleverton Nunes Menezes

Cordeirópolis, 16 de abril de 2019.

Cássia de Moraes  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



## Autógrafo nº 3419

Dá nova redação ao artigo 2º da Lei Municipal nº 2.084, de 1º de fevereiro de 2002 (Institui no Município de Cordeirópolis, o passe escolar), conforme especifica

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

**Art. 1º** - O artigo 2º da Lei Municipal nº 2.084, de 1º de fevereiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 2º** - O Passe escolar será adquirido pelo Município de Cordeirópolis no valor correspondente a, no máximo 100% (cem por cento) da tarifa praticada pela concessionária credenciada a fazer o transporte coletivo no Município.

**§ 1º** - .....

**§ 2º** - ....."

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 17 de abril de 2019.

  
Ver<sup>a</sup> Cássia de Moraes  
Presidente

  
Ver. Cleverton Nunes Menezes  
1º Secretário

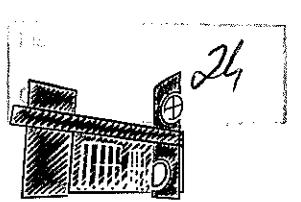
  
Ver. Laerte Lourenço  
2º Secretário



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Ofício nº 56/2019 - CMC

Cordeirópolis, 17 de abril de 2019.

*Senhor Prefeito:*

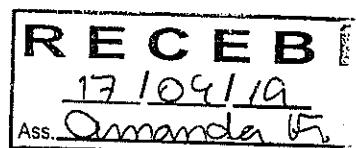
Encaminhamos, em anexo, o Autógrafo nº 3419, proveniente da aprovação do Projeto de Lei nº 13/2019, de sua autoria, que dá nova redação ao artigo 2º da Lei Municipal nº 2.084, de 1º de fevereiro de 2002 (Institui no Município de Cordeirópolis, o passe escolar), conforme específica, na 11ª sessão ordinária, realizada no dia de ontem.

*Sendo o que se apresenta, renovo na oportunidade os protestos da  
mais elevada estima e distinta consideração.*

*Atenciosamente,*

**Cássia de Moraes**  
- Presidente -

A Sua Excelência o Senhor  
**JOSÉ ADINAN ORTOLAN**  
Prefeito Municipal  
Praça Francisco Orlando Stocco, 35  
Centro  
CORDEIRÓPOLIS - SP



Rua Carlos Gomes, 999 - Jardim Jaffet - Cordeirópolis/SP - CEP 13490-970



Estado de São Paulo  
Prefeitura Municipal de Cordeirópolis

PR  
CORDEIRÓPOLIS

Folha de Rosto do Processo

Nº do Processo: PR-1447/2019

25

Data de Abertura	17/04/2019 às 15:13	Autuado por:	Amanda Fernandes
Serviço solicitado:	Processos internos > Câmara Municipal > Autógrafo		
Endereço para prestação do serviço:	Não Informado		
Requerente:	Câmara Municipal de Cordeirópolis		
CPF/CNPJ:	00.600.371/0001-04		
Endereço do requerente:	Carlos Gomes , 999, Jardim Jafet, CORDEIRÓPOLIS/ SP		
Telefone:	(19) 3546-9090	Celular:	Não Informado
Representante:	Não informado	CPF:	000.000.000-00
Endereço do representante:	Não informado, 900, Não informado, CORDEIRÓPOLIS/ SP		
Telefone:	Não Informado	Celular:	Não Informado
Solicitação:	Encaminha autógrafo de nº 3419, relativo à: Aprovação de Projeto de Lei nº 13/2019, que dá nova redação ao artigo 2º da Lei Municipal nº 2.084, de 1º de fevereiro de 2002, conforme ofício de nº 56/2019 - CMC.		



**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

**Lei nº 3.129 de 25 de abril de 2019**

Dá nova redação ao artigo 2º da Lei Municipal nº 2.084, de 1º de fevereiro de 2002 (Institui no Município de Cordeirópolis, o passe escolar), conforme específica

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O artigo 2º da Lei Municipal nº 2.084, de 1º de fevereiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - O Passe escolar será adquirido pelo Município de Cordeirópolis no valor correspondente a, no máximo 100% (cem por cento) da tarifa praticada pela concessionária credenciada a fazer o transporte coletivo no Município.

§ 1º - .....

§ 2º - ....."

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, nos 25 de abril de 2019, 121 do Distrito e 72 do Município.

**José Adinan Ortolan**  
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

**Marco Antônio Nascimento**  
Secretário Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria Municipal de Administração, em 25 de abril de 2019.

**Lei nº 3.130 de 25 de abril de 2019**

Dá nova redação ao artigo 18 da Lei Municipal nº 3.069, de 04 de outubro de 2017 (Dispõe sobre a reorganização do Conselho Tutelar do Município de Cordeirópolis/SP) conforme específica.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O artigo 18 da Lei Municipal nº 3.069, de 04 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 - A remuneração do Conselheiro Tutelar corresponde ao nível Ref. 06 (ch-30) do Anexo III da Lei Complementar nº 141, de 30 de abril de 2009, com posteriores alterações, do Quadro do Funcionamento da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, sendo respeitada nos mesmos Índices e nas mesmas datas dos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público municipal."

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, nos 25 de abril de 2019, 121 do Distrito e 72 do Município.

**José Adinan Ortolan**  
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

**Marco Antônio Nascimento**  
Secretário Municipal de Administração

**O JORNAL OFICIAL**  
do Município de Cordeirópolis - SP

**EXPEDIENTE**

produzido por: Assessoria de Imprensa de Cordeirópolis

**Jornalista Responsável:** Eliana Alves Clemente - MTB 0057787/SP

**Diagramação:** Sócrates Bolonha

**Impressão:** Jornal Cidade de Rio Claro

**Composição:** Poder Executivo, Legislativo e Judiciário; Autarquias Municipais; Entidades Assistenciais

**Tiragem:** 1050 exemplares | **Valor desta Edição:** R\$ 10,00

O Jornal Oficial do Município e o órgão de divulgação oficial da administração municipal instituído pela Lei 2234 de 11 de Agosto de 2005, com suas posteriores alterações.

Praça Municipal Antônio França - Praça Francisco Orlando Stocco, 25 - Centro - CEP 13490-000 - Cordeirópolis - SP  
[www.cordeiropolis.sp.gov.br](http://www.cordeiropolis.sp.gov.br)

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria Municipal de Administração, em 25 de abril de 2019.

**Lei nº 3.131 de 25 de abril de 2019**

(Projeto de Lei do vereador José Antonio Rodrigues)

**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA EM CRECHES E ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS.**

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei torna obrigatória a instalação de câmeras de filmagens nas creches e escolas públicas municipais.

**Parágrafo único** - A instalação do equipamento considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

**Art. 2º** - As câmeras mencionadas nesta Lei serão instaladas nas entradas e saídas dos estabelecimentos e em patios de convivência comum.

**Parágrafo único** - Os equipamentos apresentarão recursos de gravação, devendo as imagens obtidas ser armazenadas por um período mínimo de dois meses.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da aplicação dessa Lei correrão por conta de dotações orçamentárias do Município, suplementadas, se necessário.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, nos 25 de abril de 2019, 121 do Distrito e 72 do Município.

**José Adinan Ortolan**  
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

**Marco Antônio Nascimento**  
Secretário Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria Municipal de Administração, em 25 de abril de 2019.

**Lei Complementar nº 275 de 29 abril de 2019**

Acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 1.579, de 13 de dezembro de 1989, com posteriores alterações (Institui o Código de Posturas do Município de Cordeirópolis), conforme específica.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar.

**Art. 1º** - O artigo 81 da Lei Municipal nº 1.579, de 13 de dezembro de 1989, com posteriores alterações, passa a vigorar acrescido dos § 6º e 7º:

"§ 6º - Caso o proprietário notificado não proceda a limpeza do terreno no prazo de 15 (quinze) dias da notificação, a Prefeitura Municipal poderá multar o proprietário em 200 (duzentas) UFIRCO.

§ 7º - O valor da multa será dobrado caso o proprietário não tome providências no prazo de 30 dias após a primeira multa."

**O JORNAL OFICIAL**  
do Município de Cordeirópolis - SP

**INFORMA:**

O conteúdo das publicações do Jornal Oficial de Cordeirópolis  
**É DE INTEIRA RESPONSABILIDADE DAS  
SECRETARIAS, AUTARQUIAS E DO LEGISLATIVO.**

Cada órgão envia os documentos correspondentes prontos para a publicação.  
Cabe ao Jornal Oficial apenas diagramar e organizar os documentos.

e-mail: [jornal.oficial@cordeiropolis.sp.gov.br](mailto:jornal.oficial@cordeiropolis.sp.gov.br)



Ofício nº. 066/2019.

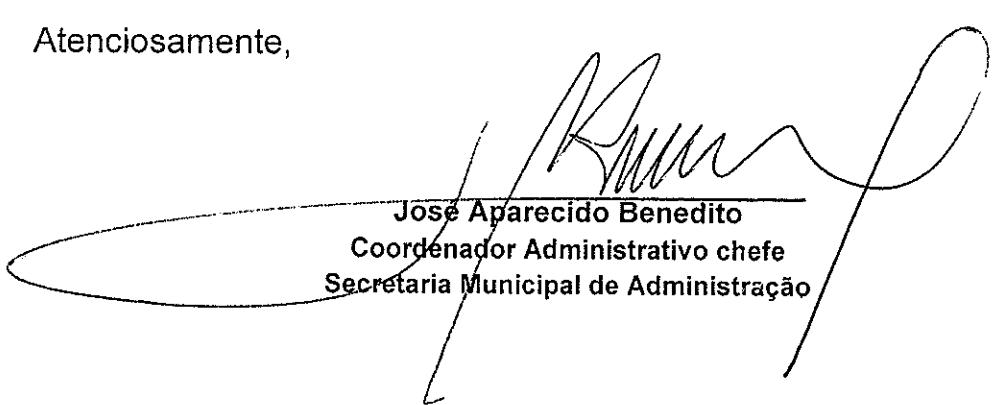
Cordeirópolis, 09 de maio de 2019.

Prezada Senhora

Honra-nos vir a presença de **Vossa Excelência** com a finalidade precípua de enviar anexado ao presente a **Lei Municipal nº 3.129, de 25.04.2019**, que dá nova redação ao artigo 2º da Lei Municipal nº 2.084, de 1º de fevereiro de 2002 (Institui no Município de Cordeirópolis, o passe escolar), conforme específica; **Lei Municipal nº 3.130, de 25.04.2019**, que dá nova redação ao artigo 18 da Lei Municipal nº 3.069, de 04 de outubro de 2017 (Dispõe sobre a recorganização do Conselho Tutelar do Município de Cordeirópolis/SP) conforme específica; **Lei nº 3.131, de 25.04.2019**, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança em Creches e Escolas Públicas Municipais; e, **Lei Complementar nº 275, de 29.04.2019**, que acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 1.579, de 13 de dezembro de 1989, com posteriores alterações (Institui o Código de Posturas do Município de Cordeirópolis), conforme específica, para ciência e providencias que se fizerem necessárias.

Sendo o que se apresenta para o momento, certo de estar agindo conforme, aproveito para incrustar ao ensejo protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

  
José Aparecido Benedito  
Coordenador Administrativo chefe  
Secretaria Municipal de Administração

A

Exma Sra.  
Vereadora Cássia de Moraes  
Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis.



Lei nº 3.129  
de 25 de abril de 2019.

Dá nova redação ao artigo 2º da Lei Municipal nº 2.084, de 1º de fevereiro de 2002 (Institui no Município de Cordeirópolis, o passe escolar), conforme especifica

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 2º da Lei Municipal nº 2.084, de 1º de fevereiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

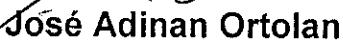
"Art. 2º – O Passe escolar será adquirido pelo Município de Cordeirópolis no valor correspondente a, no máximo 100% (cem por cento) da tarifa praticada pela concessionária credenciada a fazer o transporte coletivo no Município.

§ 1º - .....

§ 2º - ....."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 25 de abril de 2019, 121 do Distrito e 72 do Município.

  
José Adinan Ortolan

Prefeito Municipal de Cordeirópolis

  
Marco Antonio Nascimento

Secretário Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria Municipal de Administração, em 25 de abril de 2019.

  
José Aparecido Benedito

Coordenador Administrativo chefe

Secretaria Municipal de Administração